CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

INDICAÇÃO n°153/2025

O Vereador que este subscreve, requer que após tramitação Regimental e ouvido o douto plenário, seja enviada correspondência ao Executivo Municipal a seguinte indicação:

Solicito que o Executivo Municipal encaminhe Projeto de Lei que disponha sobre a doação, com encargo à Administração Municipal, de terrenos destinados à edificação de habitações de interesse social e habitações para o mercado popular.

A presente Indicação tem como finalidade ampliar e dinamizar a política habitacional do Município de São Francisco de Assis, possibilitando que a Administração Pública receba, por meio de associações civis, cooperativas e sindicatos, a doação de terrenos urbanos com encargo, para a construção de habitações de interesse social e habitações destinadas ao mercado popular.

Segue em anexo minuta de Projeto de Lei como sugestão.

São Francisco de Assis, 09 de setembro de 2025.

Cordialmente,

Vereador Nilo Santos
Progressistas

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 09/09/2025
Nº 16194 H 11:19
LHD
Servidor

Exmo. Sr.
Rudinei Cortese
Presidente da Câmara Municipal
N/C

PROJETO DE LEI n°_____/2025

Dispõe sobre a doação com encargo à Administração Municipal de terrenos para edificação de habitações de interesse social e habitações para mercado popular.

....., Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1° - A Administração Pública Municipal, poderão aceitar por parte de associações civis, cooperativas e sindicatos, a doação com encargo de terrenos urbanos para a edificação de habitações de interesse social e de mercado popular.

Parágrafo único - O encargo de que trata esta lei é aquele que atribui à Administração o dever de:

I - Construir ou financiar a construção, no terreno doado, de habitações de interesse social ou de mercado popular;

II - Dar prioridade, na destinação dos imóveis construídos, às pessoas designadas pela entidade doadora.

Art. 2° - A doação só poderá ter por objeto o terreno que atender aos padrões físicos e urbanísticos fixados em regulamento.

Parágrafo único - Somente será aceito o terreno onde seja possível a construção de, no mínimo, 50 (cinquenta) unidades habitacionais.

Art. 3° - A Administração só aceitará a doação depois de avaliada a conveniência e oportunidade do encargo, especialmente no que respeita ao nível de prioridade da demanda a ser atendida.

Parágrafo único - No que respeita à situação ou às características dos imóveis a serem construídos, a Administração deverá avaliar sua adequação:

I - Aos padrões arquitetônicos, urbanísticos e de segurança adotados pelos programas municipais de habitação de interesse social;

II - Aos preceitos e metas do Plano Diretor do Município.

Art. 4° - Constatado o interesse público e o atendimento dos requisitos constantes dos artigos 2° e 3° desta lei, a Administração poderá aceitar a doação, sem que, para tanto, seja necessário qualquer outro procedimento preliminar.

Art. 5° - O direito de prioridade, na compra dos imóveis construídos em terrenos doados nos termos desta lei, precedência sobre os demais inscritos nos respectivos programas, existentes ou futuros, de habitação popular ou de interesse social.

§ 1° - A aquisição do direito de prioridade exige o cumprimento dos requisitos fixados por esta lei ou em regulamento da entidade, para a seleção e atendimento dos beneficiários do programa.

§ 2° - Ressalvada disposição expressa do contrato de doação, a ordem de precedência a ser observada entre os titulares do direito de prioridade será aquela determinada por esta lei ou em regulamento da entidade.

Art. 6° - Não havendo demanda suficiente entre os titulares do direito de prioridade, a Administração Municipal poderá destinar as unidades remanescentes aos demais inscritos nos programas habitacionais do município.

Parágrafo único - Nessa hipótese, o valor de aquisição do imóvel será acrescido do valor correspondente ao terreno ou à fração ideal, devendo o produto desse acréscimo ser repassado à entidade doadora.

Art. 7° - A Administração não poderá ser parte do contrato de doação que:

I - Fixar prazo inferior a 2 (dois) anos para o início do atendimento ao encargo, prorrogáveis por 2 (dois) anos para a execução completa do encargo;

II - Ressalvada a reversão do terreno ao doador, estipular qualquer sanção pela inexecução do encargo;

III - Não facultar à donatária, com fundamento na execução parcial do encargo, a prorrogação do prazo pertinente.

Parágrafo único - Serão fixados em regulamento os padrões que caracterizam a execução parcial do encargo.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data da publicação.